



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.361.406 - PR (2018/0234370-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL - COOPERMIBRA
ADVOGADOS : CARLOS ARAÚZ FILHO - PR027171
PAULO AFONSO DE SOUZA SANT ANNA - PR035273
RAFAEL ASEVEDO BUENO MENDES - PR059489
JAIRO FERNANDO BELINI - PR059596
AGRAVADO : VALDIR MACHADO
AGRAVADO : MARISA NERI DOS SANTOS
ADVOGADOS : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA - PR018294
FAUSTO LUÍS MORAIS DA SILVA - PR036427
MATHEUS CASTANHEIRA COSTA - PR069515
HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS - SP359663

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. COOPERATIVA AGRÍCOLA. EQUIPARAÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese em que a atividade da cooperativa se equipara àquelas típicas das instituições financeiras, são aplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor, a teor da Súmula 297/STJ. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, em relação à admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, para a correta demonstração da divergência jurisprudencial, deve haver o cotejo analítico, expondo-se as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre o acórdão impugnado e o paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas díspares, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, o que não ocorreu na presente hipótese.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de março de 2019 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.361.406 - PR (2018/0234370-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL - COOPERMIBRA
ADVOGADOS : CARLOS ARAÚZ FILHO - PR027171
PAULO AFONSO DE SOUZA SANT ANNA - PR035273
RAFAEL ASEVEDO BUENO MENDES - PR059489
JAIR FERNANDO BELINI - PR059596
AGRAVADO : VALDIR MACHADO
AGRAVADO : MARISA NERI DOS SANTOS
ADVOGADOS : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA - PR018294
FAUSTO LUÍS MORAIS DA SILVA - PR036427
MATHEUS CASTANHEIRA COSTA - PR069515
HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS - SP359663

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cuida-se de agravo interno, interposto por COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL - COOPERMIBRA, contra decisão de fls. 1.255/1.261, que deu parcial provimento ao recurso especial somente para afastar a limitação dos juros de mora a 1% ao ano na cédula de produto rural.

Na parte em que se negou provimento ao recurso especial, foi aplicado o óbice da Súmula 83/STJ, consignando-se o seguinte: *a)* aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações entre as cooperativas e seus cooperados nas hipóteses em que as cooperativas oferecem créditos aos cooperados, porquanto se equiparam às instituições financeiras e, portanto, possível a inversão do ônus probatório; e *b)* possibilidade de redução da multa moratória de 10% para 2% nas cédulas de crédito rural celebradas posteriormente à edição da Lei 9.298/96, que alterou o Código de Defesa do Consumidor.

Nas razões do agravo interno, a cooperativa agravante alega que a jurisprudência do STJ não está em consonância com o acórdão recorrido, sustentando que a eg. Terceira Turma já proferiu acórdão em sentido contrário ao entendimento ali esposado.

Aduz que os acórdãos citados na decisão agravada tratam de julgados envolvendo cooperativas de crédito, e não cooperativa agrícola, como é o caso dos autos, sendo, portanto, inaplicáveis por ausência de similitude fática.

Ao final, requer a reforma da decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apresentada impugnação às fls. 1.273/1.278.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.361.406 - PR (2018/0234370-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL - COOPERMIBRA
ADVOGADOS : CARLOS ARAÚZ FILHO - PR027171
PAULO AFONSO DE SOUZA SANT ANNA - PR035273
RAFAEL ASEVEDO BUENO MENDES - PR059489
JAIR FERNANDO BELINI - PR059596
AGRAVADO : VALDIR MACHADO
AGRAVADO : MARISA NERI DOS SANTOS
ADVOGADOS : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA - PR018294
FAUSTO LUÍS MORAIS DA SILVA - PR036427
MATHEUS CASTANHEIRA COSTA - PR069515
HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS - SP359663

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cabe examinar, no presente agravo interno, tão somente a parte impugnada da decisão hostilizada, permanecendo incólumes os fundamentos não refutados pela parte agravante.

Nas relações entre cooperativa e cooperado, esta Corte Superior tem entendimento assente de que, ao fornecer crédito aos cooperados, a atividade da cooperativa equipara-se à atividade típica das instituições financeiras, sendo, portanto, aplicáveis as regras do CDC, inclusive aos contratos de cédula de crédito rural. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. COOPERATIVA. APLICAÇÃO DO CDC. MULTA CONTRATUAL. REDUÇÃO PARA 2%. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "equiparando-se a atividade da Cooperativa àquelas típicas das instituições financeiras, aplicáveis são as regras do CDC, a teor do enunciado sumular 297/STJ" (AgRg no Ag 1.088.329/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti).

2. Na espécie, as cédulas de produto rural foram emitidas com a finalidade de fornecer ao recorrente recursos financeiros para financiar sua atividade agrícola.

3. Nas contratações celebradas após a edição da Lei 9.298/96, que alterou o CDC, a multa moratória deve incidir no percentual máximo de 2% (dois por cento).

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp 1.219.543/RS, Rel. **Ministro LÁZARO GUIMARÃES** - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO -, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe de 18/12/2017, g.n.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO APRECIADA NA DECISÃO AGRAVADA E NÃO IMPUGNADA NAS RAZÕES DO RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E COISA JULGADA. **CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. COOPERATIVA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MULTA MORATÓRIA.**

1. A questão apreciada na decisão agravada e não impugnada nas razões do recurso não pode ser analisada por força da preclusão consumativa e da coisa julgada.

2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356 do STF quando a norma legal suscitada no recurso especial não foi objeto de debate no acórdão recorrido nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração para provocar sua análise.

3. Equiparando-se a atividade da cooperativa àquelas típicas das instituições financeiras, aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor.

4. A redução da multa moratória de 10% para 2% é cabível nos contratos celebrados após a vigência da Lei n. 9.298/96.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 711.852/SP, Rel. **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/12/2015, DJe de 11/12/2015, g.n.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. **CÉDULA DE PRODUTO RURAL (CPR). LEI N. 8.929/94. COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO PARA 2%. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 285/STJ.**

1. À minguia de indicação pela embargante de ocorrência de qualquer hipótese prevista no art. 535 do CPC e em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

2. A emissão de Cédula de Produto Rural (CPR) tem por finalidade a captação, pelo cooperado, de recursos financeiros junto à cooperativa, comprometendo-se aquele a entregar, em quitação, o produto.

3. Assim, "equiparando-se a atividade da Cooperativa àquelas típicas das instituições financeiras, aplicáveis são as regras do CDC, a teor do enunciado sumular n. 297/STJ" (AgRg no Ag 1.088.329/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 05/06/2012, DJe 19/06/2012).

4. A cobrança da multa moratória na alíquota de 10% só poderá ser mantida para contratos firmados antes da vigência da Lei 9.298/96, que alterou o Código de Defesa do Consumidor, merecendo, no caso dos autos, ser confirmada a redução para 2%. Inteligência da Súmula 285/STJ.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(EDcl no Ag 1.247.165/RS, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 21/3/2013, DJe de 3/4/2013, g.n.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Equiparando-se a atividade da Cooperativa àquelas típicas das instituições financeiras, aplicáveis são as regras do CDC, a teor do enunciado sumular n. 297/STJ.

2. Aplicável o Código Consumerista, na linha do entendimento jurisprudencial desta Corte, mesmo aos contratos de cédula rural.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1.088.329/PR, Rel. **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 5/6/2012, DJe de 19/6/2012, g.n.)

Nesse contexto, tendo em vista que o entendimento do Tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência consolidada no STJ, não merece reforma o acórdão recorrido, ante a incidência da Súmula 83/STJ.

Ademais, o precedente invocado pela cooperativa agravante não se presta a demonstrar a divergência jurisprudencial alegada, uma vez que as circunstâncias fáticas expostas no acórdão paradigma divergem do que foi exposto no aresto vergastado. No caso em análise, trata-se de hipótese em que a cooperativa agiu como se instituição financeira fosse, concedendo crédito aos cooperados, razão pela qual incidiu o regramento consumerista. Por outro lado, o acórdão paradigma, qual seja o AgRg no REsp 1.122.507/PR, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, trata de julgado em que houve celebração de contrato de fornecimento de insumos agrícolas, ato cooperativo típico, não se aplicando as regras do Código de Defesa do Consumidor ao caso.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0234370-4

AgInt no
AREsp 1.361.406 /
PR

Números Origem: 00059386320098160058 0007952009 1380236-1 13802361 1380236101 1380236102
1380236103 2702009

PAUTA: 26/03/2019

JULGADO: 26/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VALDIR MACHADO
AGRAVANTE	: MARISA NERI DOS SANTOS
ADVOGADOS	: PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA - PR018294
	FAUSTO LUÍS MORAIS DA SILVA - PR036427
	MATHEUS CASTANHEIRA COSTA - PR069515
	HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS - SP359663
AGRAVANTE	: COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL - COOPERMIBRA
ADVOGADOS	: CARLOS ARAÚZ FILHO - PR027171
	PAULO AFONSO DE SOUZA SANT ANNA - PR035273
	RAFAEL ASEVEDO BUENO MENDES - PR059489
	JAIR FERNANDO BELINI - PR059596
AGRAVADO	: OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL - COOPERMIBRA
ADVOGADOS	: CARLOS ARAÚZ FILHO - PR027171
	PAULO AFONSO DE SOUZA SANT ANNA - PR035273
	RAFAEL ASEVEDO BUENO MENDES - PR059489
	JAIR FERNANDO BELINI - PR059596
AGRAVADO	: VALDIR MACHADO
AGRAVADO	: MARISA NERI DOS SANTOS
ADVOGADOS	: PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA - PR018294
	FAUSTO LUÍS MORAIS DA SILVA - PR036427
	MATHEUS CASTANHEIRA COSTA - PR069515
	HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS - SP359663



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.